

O

SH

OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

OBSERVATORY ON TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS

O tráfico de seres humanos é um crime contra a Humanidade. Mundialmente, são transportados grande número de pessoas dentro dos países e através de fronteiras, com o propósito de exploração.

Legislação

Lei 59/2007, de 4 de Setembro

Artigo 160.º - Tráfico de pessoas

1 - Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar,alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos:

- a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;
- b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, econômica, de trabalho ou familiar;
- d) Aproveitando -se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou

e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 - A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos.

3 - No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

4 - Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adoção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

5 - Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.º 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

6 - Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.º 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Lei nº 23/2007 de 4 de Julho

À pessoa que tenha sido sinalizada como eventual vítima de tráfico é concedido um prazo de reflexão que tem uma duração mínima de 30 dias e máxima de 60 dias, permitindo desta forma recuperar e escapar à influência dos traficantes. Durante esse prazo de reflexão não pode haver medidas de afastamento. Durante esse período é assegurada a sua subsistência e o acesso a tratamento médico urgente e adequado sendo garantida ainda a sua segurança e proteção, assistência psicológica, assistência de tradução e interpretação, bem como assistência jurídica, nos termos da lei.

É concedida autorização de residência a cidadão estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de tráfico de pessoas desde que:

- a) Seja necessário prolongar a sua permanência por causa das investigações e procedimentos judiciais;
- b) Mostre vontade clara em colaborar com as autoridades;
- c) E tenha rompido as relações que tinha com os traficantes

A autorização de residência é válida por um período de um ano e renovável por iguais períodos, se as condições referidas anteriormente continuarem a estar preenchidas ou se se mantiver a necessidade de proteção dessa pessoa.

Durante esse período a vítima de tráfico tem acesso a programas oficiais existentes, cujo objetivo seja ajudar a retomar uma vida social normal, incluindo cursos destinados a melhorar as suas aptidões profissionais.

Menores

No que diz respeito aos/às menores, eles/as têm direito a todos os recursos referidos anteriormente (adequados à sua idade e maturidade), sendo que o prazo de reflexão pode ser prolongado se o interesse do/a menor o exigir. Têm também acesso ao sistema educativo nas mesmas condições que os/as cidadãos/ãs nacionais. Todas as diligências serão desencadeadas para estabelecer a identidade e nacionalidade do/a menor não acompanhado/a, bem como para localizar o mais rapidamente possível a sua família, garantindo igualmente a sua representação legal, incluindo, se necessário, no âmbito do processo penal.

Decreto-Lei n.º 368/2007 de 5 de Novembro

Pode ser concedida uma autorização de residência a vítima de tráfico de pessoas sem a necessidade dos requisitos anteriormente referidos, quando circunstâncias pessoais da vítima relacionadas com situações de vulnerabilidade dela, seus familiares ou pessoas que com ela mantenham relações próximas o justifiquem.

Os direitos das vítimas de tráfico

As pessoas sinalizadas como vítimas de tráfico têm direito a um prazo de reflexão de 30 a 60 dias;

Durante esse período é garantido o seu acolhimento em condições de segurança e proteção, a sua subsistência, o acesso a tratamento médico urgente e adequado, assistência psicológica, assistência de tradução e interpretação, bem como assistência jurídica. Uma vítima de tráfico tem direito a uma autorização de residência com a duração de um ano o qual pode ser renovada.

Durante essa autorização de residência tem acesso a programas oficiais no sentido de promover a sua reinserção.